



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10831-000048/91-81

Sessão de 13 de abril **de** 1993

ACORDÃO Nº

303-27.600

Recurso nº.: 113.358

Recorrente: REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICEN-
CIA

Recorrid

IRF/VIRACOPOS/SP

Cumprida a diligência para regularização processual. Havendo equívoco manifesto quanto à indicação de fabricante e, conseqüentemente, do país de origem, entendendo não caracterizada a infração por divergência quanto a esses elementos na documentação relativa à trazida dessa mercadoria do exterior.

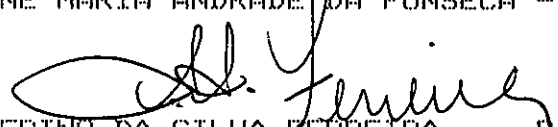
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora


SEVERINO DA SILVA PERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

30 JUL 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Leopoldo César Fontenelle, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Carlos Barcanias Chiesa (Suplente). Ausentes as Conselheiras Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Rosa Marta Magalhães de Oliveira.

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 113.358 --- ACORDÃO N. 303-27.600
RECORRENTE: REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENE-
FICENCIA
RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP
RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

Em 27.03.92 os Membros desta Terceira Câmara proferiram a Resolução n. 303-0.505, determinando a realização de diligência, nos termos ora lidos em sessão.

Em atendimento, a Recorrente juntou aos autos "Nota" tecendo considerações sobre a referida Resolução, anexando o "Instrumento Complementar de Mandato" com poderes expressos para impugnar e recorrer, conforme fls. 60 a 75.

A Real e Benemérita Sociedade Portuguesa e Beneficência, recorre, tempestivamente, da decisão proferida pela IRF/Viracopos-SF que, confirmando com o Auto de Infração de fl. 01, considerou aplicável a multa prevista no artigo 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, em face da recorrente ter declarado no campo próprio da D.I. (um magneto auto-blindado e um compressor) como país de origem o Japão e como fabricante Yokogawa Medical Systems Ltd.. E, em ato de conferência física verificou-se que na realidade o fabricante do magneto é General Electric Company e do compressor é Balzers, ambos dos E.U.A., conforme fotografias anexadas ao laudo técnico n. 162/90, doc. de fls. 16 a 26.

Inconformada com a exigência supra, a autuada apresentou, tempestivamente, sua impugnação acompanhada de pedido de liberação das mercadorias, com base na Portaria MF 389/76, pedido esse atendido mediante a garantia oferecida, por fiança bancária, da penalidade aplicada.

Em sua impugnação alega, em síntese, que a divergência apurada pela Fiscalização é um mero "equivoco involuntário" efetuado quando do preenchimento da Guia de Importação, constituindo a penalidade aplicada uma "exação extrema", em face do que, propõe seja decretada a improcedência do auto de infração.

O AFTN autuante verificou que o autuado "não contestou o resultado da verificação feita", em face do que, e do disposto no art. 499 e seu parágrafo único do R.A., opinou pela manutenção do Auto de Infração.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal com base no relatório e parecer apresentados pela SECTRI às fls. 41 a 43 que leio em sessão.

No recurso, a requerente esclarece que, embora embarcados em diferentes aeronaves, os equipamentos chegaram ao Brasil e a um só tempo, daí terem sido submetidos a despacho no mesmo dia. O magneto auto-blindado, objeto deste processo pela D.I. n. 013.097/90 e o sistema de tomografia computadorizada, objeto do Processo n. 10831.000047/91-19, pela D.I. n. 013.094/90. Afirma que houve uma vinculação en-

2

tre os dois processos, de tal sorte que a um dos equipamentos indicou como fabricante, e por consequência a origem, o do outro, vice-versa.

Alta ainda, para fins de justificar a inconsistência da atuação o seguinte:

- que não se configura descumprimento de requisito qualquer controle da importação, não se podendo caracterizar como tal mero engano no preenchimento de um formulário; e
- que uma declaração falsa teria como pressuposto necessário a intenção em fazê-la e, mais que isso, haveria de ter como alvo um determinado feito. Afirma que o engano foi totalmente inconsequente posto que não resultou em vantagem ou prejuízo para qualquer das partes.

Ascenta que aqui se discute "infração de natureza administrativa", enquanto que a responsabilidade objetiva a que refere o parágrafo único do art. 499 do R.A. alcança apenas as "infrações de natureza tributária".

Alta o autuante que, considerada a atuação pelo ângulo estritamente jurídico verifica-se ainda;

- a falta de tipicidade da "infração" cometida, elemento essencial para a sua caracterização; e
- a desproporcionalidade entre a pretensa infração e a pena cominada.

Admais que a imposição da pena só se legitimaria se efetivamente tivesse causado algum dano ao erário.

Finalmente, pleiteia a improcedência da ação fiscal, registando os seguintes requisitos:

- que trata-se de importação de uma entidade prestadora de serviços relevantes à comunidade, tanto que declarada utilidade pública pelos Governos Federal, Estadual e Municipal;

- que houve uma mera irregularidade formal decorrente de erro humano involuntário plenamente excusável, tanto mais para recorrente, que pouca familiaridade tem com a complexa burocracia do comércio exterior; e

- que não houve falta ou insuficiência no pagamento de impostos e que o valor da mercadoria importada foi corretamente declarado.

relatório.

Rec. 113.358
Ac. 303-27.600

V O T O

A diligencia foi cumprida. A ratificação regulariza o instrumento de procuração. Tanto o mandato tem poderes que foi aceito perante o julgamento de primeira instância e em idênticas condições foi julgado o recurso n. 113.359 (Acórdão n. 303-27.133).

No mérito, reporto-me ao voto do Processo n. 10831.000047/91-19 da então Recorrente que tem estreita vinculação ao presente processo.

Por todos os elementos trazidos aos Autos, evidencia-se com total clareza que realmente ocorreu equívoco manifesto na identificação do fabricante, consequentemente, do país de origem do produto estrangeiro importado.

Diante dessa situação peculiar, entendo que deva ser excluída a responsabilidade da Recorrente, entidade de fins filantrópicas, pela infração apontada.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1993.

Dione Maria Andrade da Fonseca

lgl

DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora